



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0056781-32.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA LEILA CAIXEIRO OMARI

PACIENTE: GILVAN DIAS DE MIRANDA

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES
DA SILVA FERREIRA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilvan Dias de Miranda, apontando como autoridade coatora o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que manteve a prisão preventiva. Pleiteou a concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

2. Foi constatada a existência de *habeas corpus* idêntico, com o mesmo objeto, impetrante, paciente e fundamentos, já em curso sob relatoria do mesmo julgador, no qual já havia sido indeferida a liminar.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente *habeas corpus*, distribuído dia 28/08/2026, é idêntico ao outro *writ* distribuído em 27/08/2026 (processo 0056738-95.2026.8.19.0000), onde foi indeferida a liminar.

4. A existência de decisão anterior sobre o mesmo pleito, proferida nos autos de *habeas corpus* idêntico, impede novo exame da matéria.



5. Nesse passo, em sendo idênticos o paciente, os fundamentos e os pedidos, constata-se a litispendência.

III. DISPOSITIVO

6. Processo extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GILVAN DIAS DE MIRANDA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Alega a impetrante que o constrangimento ilegal decorre da ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que manteve a prisão preventiva.

Acerca dos fatos, narra que: “O paciente foi preso em flagrante no dia 08 de julho de 2026 pela suposta prática dos crimes de receptação simples (artigo 180, caput, do Código Penal) e ameaça (artigo 147 do Código Penal) (ID 293417633). Conforme o registro de ocorrência, policiais militares foram acionados para verificar um entrevero na Estrada do Camboatá, nº 1575, Ricardo de Albuquerque, onde o paciente foi contido por populares sob a alegação de estar na posse do automóvel VW Polo Track, placa SSY8H22, produto de roubo ocorrido em 20/04/2026 (ID 293417640). Em sede de audiência de custódia realizada em 10 de julho de 2026 perante a Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (ID 293867417). O Ministério Público ofereceu denúncia em 21 de julho de 2026 imputando ao paciente as condutas dos artigos 180, caput, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (ID 295899377). A exordial acusatória foi recebida, ocasião em que a prisão preventiva foi mantida (ID 296028813). Citado pessoalmente no estabelecimento prisional em 27 de julho de 2026 (ID 297168839), o paciente requereu a assistência da Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação em 28 de julho de 2026, requerendo

expressamente a revogação da custódia cautelar diante da carência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, da primariedade, da ofensa ao princípio da homogeneidade e da suficiência das medidas cautelares alternativas (ID 297647506). Entretanto, em decisão proferida em 11 de agosto de 2026, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito defensivo, mantendo a segregação extrema do paciente com fundamento na gravidade concreta dos fatos e em anotação penal pretérita com processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (ID 300058347). Essa decisão consubstancia manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, o que enseja a presente impetração.”

Sustenta que “A autoridade coatora fundamentou a manutenção da segregação na suposta gravidade dos fatos e no receio de evasão, invocando uma anotação penal de 2015 cujo feito foi suspenso nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ocorre que meras conjecturas não suprem a exigência legal de contemporaneidade e concretude do risco. A análise da Folha de Antecedentes Criminais oficial demonstra que o paciente é primário e não ostenta nenhuma condenação penal transitada em julgado (ID 296072727). Os registros pretéritos apontam arquivamento por ausência de justa causa em 2010 (Anotação 1), absolvição no ano de 2016 com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Anotação 4) e extinção do feito sem julgamento de mérito em 2021 (Anotação 3). A existência de um único feito pretérito suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, datado de 2015, não autoriza a conclusão automática de risco de fuga ou periculosidade social, até porque o paciente foi devidamente qualificado e possui residência certa no Município do Rio de Janeiro (ID 293867417).”

Aduz que “A prisão para garantia da ordem pública ao fundamento de se evitar potencial reiteração delitiva não tem nenhuma finalidade cautelar, pois não visa resguardar o processo, tendo por fim, única e exclusivamente, tutelar a sociedade, não sendo essa uma atribuição do processo penal, mas sim dos órgãos que integram a segurança pública.”

Ressalta “a DESNECESSIDADE da prisão cautelar do paciente, mormente porque o risco que a sua liberdade proporciona à ordem pública decorre única e exclusivamente da própria natureza dos crimes, cuja gravidade repercute nos limites mínimo e máximo de pena estabelecidos abstratamente pelo legislador para a infração penal, não tendo absolutamente nenhuma influência sobre o juízo de necessidade de manutenção, ou não, da prisão cautelar, especialmente sob a ótica

da garantia à ordem pública, requisito cuja constitucionalidade é, no mínimo, questionável. A gravidade abstrata do delito de receptação ou a dinâmica desprovida de violência física letal não autorizam a constrição cautelar máxima, ex vi do artigo 312, § 4º, do Código de Processo Penal.”

Acrescenta que “A prisão cautelar submete-se ao princípio da proporcionalidade em sua vertente substancial e, especificamente no processo penal, ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. Não é legítimo manter o acusado segregado preventivamente quando a provável reprimenda final não ensejará o cumprimento de pena em regime fechado. No caso em tela, o paciente responde pelas infrações dos artigos 180, caput, e 147 do Código Penal. Sendo primário e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, eventual e remota condenação resultará na fixação de pena base próxima ao mínimo legal, a qual ensejará a fixação do regime inicial aberto. Impor ao paciente a permanência em regime fechado cautelar durante toda a instrução criminal consubstancia inversão lógica e desarrazoada do sistema punitivo, penalizando o cidadão de forma mais gravosa no curso do processo do que ao término dele, violando o princípio da presunção de inocência estampado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.”

Por isso, requer: “a) a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva de GILVAN DIAS DE MIRANDA, expedindo-se imediatamente o competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal; c) a intimação da Procuradoria de Justiça para apresentação de parecer, conforme estabelece o artigo 664 do Código de Processo Penal; d) a intimação pessoa do Defensor Público de Classe Especial. d) no mérito, a confirmação definitiva da liminar, concedendo-se a ordem de habeas corpus para revogar em definitivo a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal que este Colegiado entender pertinentes.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente *habeas corpus*, distribuído dia 28/08/2026, é idêntico ao outro *writ* distribuído em 27/08/2026, sob o nº 0056738-95.2026.8.19.0000, também da minha Relatoria, onde foi indeferida a liminar, conforme decisão abaixo transcrita:

“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILVAN DIAS DE MIRANDA apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Alega a impetrante que o constrangimento ilegal decorre da ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que manteve a prisão preventiva.

Acerca dos fatos, narra que: “(a) o paciente foi preso em flagrante em 08 de julho de 2026, pela suposta prática dos crimes de receptação simples e ameaça, tipificados no artigo 180, caput, e no artigo 147, ambos do Código Penal; (b) Segundo o registro de ocorrência, policiais militares atenderam a chamado na Estrada do Camboatá, nº 1575, no bairro de Ricardo de Albuquerque, local em que o paciente havia sido contido por populares sob a acusação de estar na posse do veículo automotor VW Polo Track, placa SSY8H22, objeto de roubo pretérito ocorrido em 20 de abril de 2026; (c) Em audiência de custódia realizada em 10 de julho de 2026 na Central de Audiência de Custódia da Capital, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal; (d) A exordial acusatória foi recebida, oportunidade na qual o juízo manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta dos fatos, o receio de evasão e a anotação penal pretérita com processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal”.

Sobre a ausência do periculum libertatis, narra em síntese: “(e) o paciente é tecnicamente primário conforme a Folha de Antecedentes Criminais oficial (ID 296072727), a qual registra arquivamento por ausência de justa causa em 2010 (Anotação 1), absolvição em 2016 com base no artigo 386, VII, do CPP (Anotação 4) e extinção sem resolução de mérito em 2021 (Anotação 3); (f) o único registro remanescente, relativo a feito de 2015 suspenso pelo artigo 366 do CPP, não consubstancia elemento idôneo para presumir risco

de fuga ou periculosidade social atual, máxime por possuir endereço fixo e qualificação formal comprovada nos autos (ID 293867417).

Aponta, ainda, ofensa aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade. Sustenta que, por se tratar de crimes apurados sem o emprego de violência física, e ostentando o paciente primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, eventual condenação final resultará em fixação de pena corporal em patamar reduzido e cumprimento em regime prisional aberto. Destarte, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar em regime fechado durante o curso da instrução criminal.

Defende, por fim, a suficiência e adequação das medidas cautelares alternativas.

Requer a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do decreto preventivo e revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, com ou sem a fixação de cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, com a confirmação no mérito a fim de assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

*A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de Audiência de Custódia, para a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, mediante a seguinte fundamentação (id. 293867417):*

*“Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela d. autoridade policial, **constando o ora custodiado como suposto autor do crime descrito no art. 180 e 147 do Código Penal.***

*Consta do registro de ocorrência e das peças que instruem o flagrante que, no dia **08 de julho de 2026**, por volta das 12h30min, na Estrada do Camboatá, nº 1575, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro, **policiais militares em diligência encontraram o***

custodiado Gilvan Dias de Miranda supostamente na posse do veículo VW Polo Track, ano 2024, cor branca, placa SSY8H22, o qual possuía registro de roubo anterior ocorrido no dia 20/04/2026 (R.O. 053-03161/2026).

Consta que o custodiado, supostamente acompanhado de outros indivíduos, empurrava o veículo roubado quando colidiu contra outro automóvel estacionado em frente à oficina de propriedade de Marco Antônio Castro de Barros Júnior. Após a colisão, o custodiado supostamente passou a retirar peças do veículo Polo Track e do automóvel atingido, armazenando-as em um terceiro veículo arrombado. Ao ser confrontado, o custodiado supostamente fugiu, retornando posteriormente para recolher as peças.

Por fim, por volta das 12h00min, o custodiado supostamente retornou ao local utilizando uma balaclava e portando uma barra de ferro, passando a ameaçar a vítima Marco Antônio Castro de Barros, ocasião em que foi contido por populares até a chegada da guarnição policial.

Consta do auto de apreensão: i) Veículos: 01 Automóvel VW Polo, cor branca, ano 2024, placa SSY8H22, chassi 9BWAGSR18RT047173.

(...)

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão do veículo VW Polo Track que consta com registro de ocorrência de crime patrimonial anterior.

Evidenciado, pois, o fumus comissi delicti.

No tocante ao periculum libertatis, conquanto o crime de receptação imputado ao custodiado seja, em sua descrição típica, despido de violência ou grave ameaça à pessoa, não é possível desconsiderar o contexto fático concreto em que se desenvolveu o flagrante, o qual fornece elementos informativos - próprios desta fase de cognição sumária - que indicam a inserção do custodiado em

dinâmica delitiva consideravelmente mais grave do que a mera tipicidade formalmente imputada.

Mister consignar que o veículo que estaria supostamente em posse do ora custodiado foi identificado, por meio de consulta, como produto de roubo praticado no dia 20/04/2026, há menos de três meses antes do presente flagrante, circunstância que deve ser considerada no juízo de periculosidade social, especialmente diante do curto lapso temporal em relação ao crime anterior. O roubo originário foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo por três elementos na Via Light.

Malgrado a imputação atual seja de receptação e ameaça, o curto intervalo de tempo não permite descartar, de plano, um possível envolvimento mais direto do custodiado com a cadeia criminosa que subtraiu o bem, somando-se a isso o fato de que o custodiado supostamente agiu com extrema ousadia ao retornar ao local do fato utilizando uma balaclava e portando uma barra de ferro para ameaçar a vítima Marco Antônio Castro de Barros, demonstrando comportamento violento e intimidador.

Para além disso, é notório que significativa parcela dos crimes de furto e roubo somente se viabiliza na medida em que os agentes conseguem conferir destinação econômica aos bens subtraídos, notadamente por meio de sua inserção no mercado ilícito, mediante a atuação de receptadores. A receptação, portanto, não constitui mera infração acessória, mas elemento essencial para a manutenção e o estímulo de toda a cadeia criminosa que envolve a subtração patrimonial.

No que tange ao histórico de ocorrências do custodiado, a FAC revela que Gilvan Dias de Miranda possui outro registro, também pelo delito de receptação, cujo processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, aguardando a localização do então denunciado para citação. A suspensão do processo pelo artigo 366 do CPP evidencia que o custodiado supostamente se esquivou do chamado da Justiça, permanecendo em local incerto e não sabido, o que demonstra o fundado risco de que, em liberdade, venha a frustrar a aplicação da lei penal.

*As circunstâncias do suposto delito, aliada à suspensão processual pela não localização do custodiado em ação penal anterior, demonstram que as **medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***

(...)

Aplica-se ao caso, justamente, os incisos I do art. 312, §3º, CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILVAN DIAS DE MIRANDA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e como garantia da aplicação de lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP..” (grifos nossos)

Recebida a denúncia (Id. 295899377), o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (id. 300058347), como se pode observar:

“(...)

No caso concreto, o fumus commissi delicti permanece evidenciado pelos elementos de informação já colhidos durante a investigação, os quais deram suporte ao recebimento da denúncia.

Conforme narrado na peça acusatória, há indícios de que o acusado conduzia, ocultava e desmontava veículo automotor cuja origem ilícita conhecia, sendo referido bem produto de roubo anteriormente registrado. Há, ainda, elementos indicando que, posteriormente, o denunciado teria retornado ao local dos fatos utilizando balaclava para ocultação do rosto e portando uma barra de ferro, ocasião em que teria ameaçado a vítima Marco Antonio Castro de Barros.

O periculum libertatis igualmente permanece presente.

Com efeito, as circunstâncias concretas dos fatos revelam especial gravidade da conduta atribuída ao acusado. Conforme consta dos autos, após ser inicialmente confrontado pelas vítimas, o denunciado teria retornado ao local em mais de uma oportunidade, culminando com comportamento intimidatório mediante utilização de balaclava e porte de barra de ferro, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e recomendam a manutenção da segregação cautelar.

*Também subsistem razões relacionadas à garantia da aplicação da lei penal. Conforme destacado pelo Ministério Público, a **Folha de Antecedentes Criminais do acusado registra ação penal anteriormente suspensa nos termos do art. 366 do CPP em razão da não localização do réu para citação**, circunstância que demonstra, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, risco concreto de futura evasão e de comprometimento da persecução penal.*

As alegações defensivas relativas à primariedade e aos bons antecedentes não afastam a necessidade da custódia cautelar, uma vez que circunstâncias pessoais favoráveis, isoladamente consideradas, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade.

Do mesmo modo, a invocação do princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva no presente momento processual, porquanto eventual prognóstico quanto ao regime de cumprimento de pena pressupõe análise aprofundada de elementos que somente poderão ser examinados após a instrução criminal e eventual condenação.

Por fim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados, sobretudo diante da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Inexistindo alteração relevante do quadro fático-jurídico que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, permanecem íntegros os fundamentos anteriormente reconhecidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de GILVAN DIAS DE MIRANDA, por persistirem os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.” (grifos nossos).

As referidas decisões encontram-se lastreadas em fundamentos concretos e aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312, caput e §3º, I do Código de Processo Penal, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

*No caso em tela, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.*

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.”

Nesse passo, em sendo idênticos o impetrante, o paciente, os fundamentos e os pedidos, constata-se a litispendência.

Desse modo, tendo em vista que esta ação se trata de mera repetição de *habeas corpus* ainda em curso, patente a litispendência a autorizar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de **JULGAR EXTINTO** o presente *habeas corpus*, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR